

AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ – AMEP
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 05/2025 – 222/2025/GMS – 90222/PNCP/2025

Em atenção ao pedido de esclarecimento formulado por **AMBIENGE – Engenharia e Desenvolvimento LTDA**, CNPJ 12.427.919/0001-45, em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 05/2025/AMEP – 222/2025/GMS – 90222/2025/PNCP, cujo objeto é a “**Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados para a elaboração de Estudo de Viabilidade e Anteprojeto Viário para implantação de corredor exclusivo de transporte público para o BRT Norte-Sul Metropolitano na BR-476, km 140, a partir trecho final da Linha Verde no Pinheirinho (Curitiba), até BR-116, km 134,22, em Fazenda Rio Grande, e da BR-476, km 122,25, trecho trevo do Atuba (Curitiba), ao km 115,39, em Colombo**”, esse Agente de Contratação manifesta-se nos seguintes termos.

QUESTIONAMENTO 03:

Prezados Senhores,

Tendo em vista a publicação da errata n. 02, em 10-02-26, em que fora consignado:

No Edital Licitatório, Anexo XIV Documentos da Proposta Técnica, item 1.5, Quadro 3 - Composição do quesito C da NT (...) Leia-se: Elaboração de estudos técnicos especializados de corredores de transporte público coletivo. Entendemos que a frase corredores de transporte público coletivo não limita a elaboração os estudos técnicos somente a corredores de ônibus ou BRT (Bus Rapid Traffic), mas, apesar de inusual, também engloba todos tipos de modais viários de transporte público, quais sejam, metroviários, ferroviários, VLT, BRT, Corredores de ônibus, balsas e ferrybolts, independentemente de comporem um corredor viário. Perguntamos: Está correto nosso entendimento?

Ainda, considerando que a errata 02 trouxe alteração significativa na interpretação da exigência editalícia, viabilizando e/ou inviabilizando a participação de empresas no certame devido a exigência técnica do quesito C da NT, e ainda, que o questionamento ora apresentado, poderá igualmente trazer nova alteração a exigência editalícia;

Considerando que a Lei Federal 14133, Art. 55, § 1, prevê que: Eventuais modificações no edital implicarão na divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas;

Considerando que, como já exposto acima, a errata 02 e possível nova errata comprometem sim a formulação das propostas, na medida que viabilizam ou não a participação de algumas empresas e,

Considerando que o objetivo da licitação pública deve ser a ampla concorrência, almejando a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública, solicitamos o adiamento da data de entrega da proposta e restituição integral do prazo, nos termos da lei de regência.

RESPOSTA 03:

Prezados, em atenção ao questionamento foi solicitado esclarecimento junto ao setor demandante. Conforme Informação 03/2026/DPE/DIOB-AMEP (Mov. 99), encaminhada pela Diretoria de Obras da AMEP:

“O entendimento não está correto. Serão aceitos atestados referentes a estudos técnicos especializados de corredores de transporte público coletivo que possuam infraestrutura segregada ou dotada de prioridade de circulação, projetada para a operação exclusiva ou preferencial de serviços de transporte coletivo, podendo envolver veículos sobre trilhos (Ex: VLT, Metrô, trem urbano, Monotrilho) ou pneus (Ex: BRT, Corredor Central, Faixa Exclusiva), dada a similaridade operacional com o objeto da licitação, conforme elencadas no subitem 14.3.1.6, alíneas “f” e “g”, do Termo de Referência.”

E ainda, em relação à solicitação de adiamento da data de entrega de propostas e restituição integral do prazo de publicação após a emissão de Errata, foi justificada pelo setor demandante motivação pela qual entende-se que a reabertura de prazos não é mandatória neste caso:

“Quanto à solicitação de adiamento, não se vislumbra necessidade de reabertura de prazo. A Errata 02, sugerida para fins de melhor entendimento do critério de pontuação, mantém estrita coerência com as definições que já constavam no Termo de Referência desde a publicação original do Edital. Assim, por não haver alteração na substância das exigências, não há prejuízo à formulação das propostas. Ademais, destacamos que as definições do Termo de Referência são amplas e abrangentes quanto aos modais similares ao objeto. Isso garante a ampla concorrência e assegura que participem licitantes com capacidade técnica condizente com o escopo do projeto.”

O mesmo entendimento é ratificado pela Assessoria Técnica jurídica desse órgão, através da Informação nº 31/AT/AMEP/2026 (Mov. 100), fundamentada nas disposições da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 10.086/2022, para a qual o procedimento adotado mantém a regularidade do certame, sem a necessidade de republicação do Edital ou reintegração dos prazos para a apresentação das propostas.

Diante da ausência de modificação que altere a substância das propostas econômicas ou técnicas a serem apresentadas pelas licitantes, este Agente de Contratação decide pelo prosseguimento do feito, ficando mantido o cronograma original, na forma das disposições do Edital da Concorrência Pública Eletrônica nº 05/2025 – 222/2025/GMS.

Curitiba/PR, *datado e assinado digitalmente.*

Francielli Hang Telli
Agente de Contratação



ePROTOCOLO



Documento: **03_Questionamento_17_02_2026.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Francielli Hang Telli (XXX.003.419-XX)** em 20/02/2026 15:14 Local: AMEP/UTLC.

Inserido ao protocolo **23.587.708-2** por: **Francielli Hang Telli** em: 20/02/2026 15:13.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE PROJETOS E ENGENHARIA

PROTOCOLO: 23.587.708-2

INFORMAÇÃO: 03/2026/DPE/DIOB-AMEP

ASSUNTO: CE 05/2025 – 222/2025/GMS – 90222/PNCP/2025

“Contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados para a elaboração de Estudo de Viabilidade e Anteprojeto Viário para implantação de corredor exclusivo de transporte público para o BRT Norte-Sul Metropolitano na BR-476, km 140, a partir trecho final da Linha Verde no Pinheirinho (Curitiba), até BR-116, km 134,22, em Fazenda Rio Grande, e da BR-476, km 122,25, trecho trevo do Atuba (Curitiba), ao km 115,39, em Colombo”

Em atenção ao pedido de análise e esclarecimentos acerca de questionamento referente ao Edital Licitatório CE nº 05/2025/AMEP solicitado pela Agente de Contratação, seguem esclarecimentos desta Diretoria de Obras:

I. QUESTIONAMENTO

Prezados Senhores. Tendo em vista a publicação da errata n. 02, em 10-02-26, em que fora consignado: No Edital Licitatório, Anexo XIV Documentos da Proposta Técnica, item 1.5, Quadro 3 - Composição do quesito C da NT (...) Leia-se: Elaboração de estudos técnicos especializados de corredores de transporte público coletivo. Entendemos que a frase corredores de transporte público coletivo não limita a elaboração os estudos técnicos somente a corredores de ônibus ou BRT (Bus Rapid Traffic), mas, apesar de inusual, também engloba todos tipos de modais viários de transporte público, quais sejam, metroviários, ferroviários, VLT, BRT, Corredores de ônibus, balsas e ferrybolts, independentemente de comporem um corredor viário. Perguntamos: Está correto nosso entendimento? Ainda, considerando que a errata 02 trouxe alteração significativa na interpretação da exigência editalícia, viabilizando e/ou inviabilizando a participação de empresas no certame devido a exigência técnica do quesito C da NT, e ainda, que o questionamento hora apresentado, poderá igualmente trazer nova alteração a exigência editalícia; Considerando que a Lei Federal 14133, Art. 55, § 1, prevê que: Eventuais modificações no edital implicarão na divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. Considerando que, como já exposto acima, a errata 02 e possível nova errata comprometem sim a formulação das propostas, na medida que viabilizam ou não a participação de algumas empresas e, Considerando que o objetivo da licitação pública deve ser a ampla concorrência, almejando a

obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública, solicitamos o adiamento da data de entrega da proposta e restituição integral do prazo, nos termos da lei de regência.

II. RESPOSTA

O entendimento não está correto. Serão aceitos atestados referentes a estudos técnicos especializados de corredores de transporte público coletivo que possuam infraestrutura segregada ou dotada de prioridade de circulação, projetada para a operação exclusiva ou preferencial de serviços de transporte coletivo, podendo envolver veículos sobre trilhos (Ex: VLT, Metrô, trem urbano, Monotrilho) ou pneus (Ex: BRT, Corredor Central, Faixa Exclusiva), dada a similaridade operacional com o objeto da licitação, conforme elencadas no subitem 14.3.1.6, alíneas “f” e “g”, do Termo de Referência.

III. QUANTO À SOLICITAÇÃO DE PRAZO

Quanto à solicitação de adiamento, não se vislumbra necessidade de reabertura de prazo. A Errata 02, sugerida para fins de melhor entendimento do critério de pontuação, mantém estrita coerência com as definições que já constavam no Termo de Referência desde a publicação original do Edital. Assim, por não haver alteração na substância das exigências, não há prejuízo à formulação das propostas.

Ademais, destacamos que as definições do Termo de Referência são amplas e abrangentes quanto aos modais similares ao objeto. Isso garante a ampla concorrência e assegura que participem licitantes com capacidade técnica condizente com o escopo do projeto.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, caso estes se façam necessários.

Atenciosamente,

Glauco Tavares Luiz Lobo
Diretor de Obras

PROTOCOLO Nº: 23.587.708-2

ASSUNTO: Abertura de licitação – Concorrência Pública Eletrônica – Contratação de empresa especializada para a elaboração de Estudo de Viabilidade e Anteprojeto Viário para implantação de corredor exclusivo de transporte público para o BRT Norte-Sul Metropolitano na BR-476, km 140 – Questionamento 03

INTERESSADO: AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ – AMEP

INFORMAÇÃO Nº 31/AT/AMEP/2026

Direito Administrativo. Licitações. Lei nº 14.133/2021. Fase externa. Concorrência Pública nº 05/2025. Questionamento 03. Errata 02. Interpretação de sistema de transporte viário como corredores de transporte público coletivo. Esclarecimento que não altera a formulação das propostas. Regularidade e juridicidade. Opinativo pelo prosseguimento do feito e não acolhimento do questionamento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de licitação na modalidade de Concorrência Pública eletrônica para a contratação de empresa prestadora de serviços técnicos especializados para a elaboração de Estudo de Viabilidade e Anteprojeto Viário para implantação de corredor exclusivo de transporte público para o BRT Norte-Sul Metropolitano na BR-476, km 140, a partir trecho final da Linha Verde no Pinheirinho (Curitiba), até BR-116, km 134,22, em Fazenda Rio Grande, e da BR-476, km 122,25, trecho trevo do Atuba (Curitiba), ao km 115,39, em Colombo, Paraná, conforme condições e exigências do Termo de Referência, anexos e disposições da Lei nº. 14.133/2021 e Decreto Estadual nº. 10.086/2022.

No período de divulgação do presente Edital, conforme disposto às fls. 1555, houve a formulação de questionamento por parte da empresa AMBIENGE - ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 12.427.919/0001-45, a respeito da errata nº 02 disponibilizada pela Agente de Contratação da AMEP.

Em resumo, a peticionante sustenta que “[...] a frase *corredores de transporte público coletivo não limita a elaboração os estudos técnicos somente a corredores de ônibus ou BRT (Bus Rapid Traffic), mas, apesar de inusual, também engloba todos tipos de modais viários de transporte público, quais sejam, metroviários, ferroviários, VLT, BRT, Corredores de ônibus, balsas e ferrybolts, independentemente de comporem um corredor viário*”.

Além disso, na visão questionadora, “[...] a errata 02 trouxe alteração significativa na interpretação da exigência editalícia, viabilizando e/ou inviabilizando a participação de empresas no certame devido a exigência técnica do quesito C da NT” e, dessa forma, conclui solicitando “[...] o adiamento da data de entrega da proposta e restituição integral do prazo, nos termos da lei de regência”.

A Diretoria de Obras da AMEP, por meio da manifestação de fls. 1556/1557 dos autos, entendeu o seguinte:

II. RESPOSTA

O entendimento não está correto. Serão aceitos atestados referentes a estudos técnicos especializados de corredores de transporte público coletivo que possuam infraestrutura segregada ou dotada de prioridade de circulação, projetada para a operação exclusiva ou preferencial de serviços de transporte coletivo, podendo envolver veículos sobre trilhos (Ex: VLT, Metrô, trem urbano, Monotrilho) ou pneus (Ex: BRT, Corredor Central, Faixa Exclusiva), dada a similaridade operacional com o objeto da licitação, conforme elencadas no subitem 14.3.1.6, alíneas “f” e “g”, do Termo de Referência.

III. QUANTO À SOLICITAÇÃO DE PRAZO

Quanto à solicitação de adiamento, não se vislumbra necessidade de reabertura de prazo. A Errata 02, sugerida para fins de melhor entendimento do critério de pontuação, mantém estrita coerência com as definições que já constavam no Termo de Referência desde a publicação original do Edital. Assim, por não haver alteração na substância das exigências, não há prejuízo à formulação das propostas.

Ademais, destacamos que as definições do Termo de Referência são amplas e abrangentes quanto aos modais similares ao objeto. Isso garante a ampla concorrência e assegura que participem licitantes com capacidade técnica condizente com o escopo do projeto.

Com efeito, vieram os autos à Assessoria Técnica Jurídica da AMEP para a análise com o objetivo de subsidiar a decisão da Agente de Contratação a respeito do questionamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na forma do § 2º do art. 55, da Lei nº 14.133/2021, eventuais modificações no edital implicam nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais. Contudo, o mesmo dispositivo legal ressalta que **as alterações que não comprometerem a formulação das propostas** não se submetem à regra supramencionada. É o caso em tela. Explica-se.

Compulsando o edital do certame, verifica-se que o objeto da licitação se mantém inalterado, sendo descrito como “*elaboração de Estudo de Viabilidade e Anteprojeto Viário para implantação de **corredor exclusivo de transporte público** para o BRT Norte-Sul Metropolitano na BR-476, km 140*”.

Isto é, em que pese a requerente questione o esclarecimento da terminologia “sistema de transporte viário” como “corredores de transporte público coletivo” na errata 02¹, outra interpretação já não seria possível, na medida em que **o próprio objeto da licitação verticalizou o estudo de viabilidade e anteprojeto viário para a implantação de corredor exclusivo de transporte público.**

Sublinhe-se que hermenêutica divergente afastaria o interesse público que motiva o certame e estaria em contradição com Estudo Técnico Preliminar – ETP que descreve a necessidade da contratação do objeto para o aprimoramento dos serviços e políticas públicas na região metropolitana.

O ETP evidencia que a finalidade da contratação é “[...] **aprimorar a infraestrutura de transporte público na Região Metropolitana de Curitiba, especialmente, na ligação dos municípios citados, considerando também a atuação na operação do**

¹ AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ (AMEP). **Errata nº 02**. Curitiba: AMEP, 2026. Disponível em: https://www.amep.pr.gov.br/sites/comec/arquivos_restritos/files/documento/2026-02/errata_02.pdf. Acesso em: 20 fev. 2026.

transporte público, visando maior eficiência e qualidade no deslocamento da população, principalmente no eixo norte-sul onde identifica-se a necessidade da implantação de uma solução de corredor exclusivo para o transporte público do final da Linha Verde (BR-116), no Pinheirinho (Curitiba), até o município de Fazenda Rio Grande; e do Atuba, em Curitiba (entre BR-116/BR-476), até o Município de Colombo, incluindo melhoramentos no trato urbanístico e adequação do sistema viário”².

Ressalta-se que se tratando de licitação com o critério de julgamento de técnica e preço, a técnica permite a seleção do melhor negócio possível, e não apenas do que for mais barato³, o que está visceralmente ligado à descrição do objeto da licitação.

De acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.379/2011, o Sistema Nacional de Viação compreende os subsistemas viário, ferroviário, aquaviário e aeroviário⁴. O exemplo do questionamento (balsas e *ferrybolts*) faz referência aos modos de transporte do subsistema aquaviário, fundamentalmente diversos do objeto licitatório.

Some-se que as próprias definições para fins de atestação dos quesitos C e D no julgamento da proposta técnica – as quais não foram alteradas pelas únicas duas erradas da licitação –, utilizam os termos “*sistema de transporte coletivo*”, “*corredor de transporte público coletivo*” e “*estudos técnicos especializados de corredores de transporte público coletivo*”:

[...]

e) Entende-se por “**sistema de transporte coletivo**” o conjunto integrado de infraestruturas, serviços, equipamentos e tecnologias destinado ao deslocamento de pessoas em caráter público, regular e acessível, com operação sob controle e regulação do poder público;

² Estudo Técnico Preliminar, p. 5.

³ ARAÚJO, Renato Vilhena de. Licitações de Técnica e Preço na Nova Lei. **Revista do Clube Naval**, n. 402, pp. 66-67.

⁴ Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação - SNV, sua composição, objetivos e critérios para sua implantação, em consonância com os incisos XII e XXI do art. 21 da Constituição Federal. Art. 2º O SNV é constituído pela infraestrutura física e operacional dos vários modos de transporte de pessoas e bens, sob jurisdição dos diferentes entes da Federação, nos regimes público e privado. § 1º. Quanto à jurisdição, o SNV é composto pelo Sistema Federal de Viação e pelos sistemas de viação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. § 2º **Quanto aos modos de transporte, o SNV compreende os subsistemas rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroviário.** (destacou-se).

f) Considera-se, para fins de atestação, “**corredor de transporte público coletivo**” a infraestrutura segregada ou dotada de prioridade de circulação, projetada para a operação exclusiva ou preferencial de serviços de transporte coletivo, podendo envolver veículos sobre trilhos (Ex: VLT, Metrô, trem urbano, Monotrilho) ou pneus (Ex: BRT, Corredor Central, Faixa Exclusiva);

g) Consideram-se, para fins de atestação, “**estudos técnicos especializados de corredores de transporte público coletivo**” os serviços destinados à análise e definição de soluções técnicas e operacionais voltadas minimamente à estruturação, modelagem e/ou avaliação de viabilidade e/ou concepção de corredores de transporte público coletivo que contemplam minimamente análises de demanda e/ou operação, voltados à identificação e validação de alternativas para implantação, ou ampliação ou requalificação de corredores de transporte público coletivo, resultando em diretrizes técnicas, operacionais e/ou econômicas que subsidiem decisões de investimento e o desenvolvimento das etapas subsequentes a elaboração do projeto;⁵

Ou seja, é forçoso o questionamento realizado, pois busca ampliar de forma irrestrita os quesitos técnicos para quaisquer situações alheias ao subsistema de viário e estranhas ao sistema de transporte coletivo de passageiros que, repisa-se, já constava objetivamente escrito e descrito no edital quando da divulgação do instrumento da licitação.

A aventada Lei nº 12.379/2011 é categórica ao vincular o sistema de viação dos Estados aos diferentes meios de transporte coletivo de passageiros no âmbito intermunicipal e urbano. Veja-se do art. 38:

Art. 38. Os **Sistemas de Viação dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios abrangem os diferentes meios de transporte e constituem parcelas do Sistema Nacional de Viação, com os objetivos principais de: [...] IV - possibilitar a circulação econômica de bens e prover meios e facilidades de **transporte coletivo de passageiros**, mediante oferta de infraestrutura viária adequada e operação racional e segura do **transporte intermunicipal e urbano**.⁶

⁵ AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ (AMEP). **Edital da Concorrência Eletrônica nº 05/2025**. Curitiba: AMEP, 2025. Disponível em: https://www.amep.pr.gov.br/sites/comec/arquivos_restritos/files/documento/2025-12/edital.pdf. Acesso em: 20 fev. 2026. p. 66.

⁶ BRASIL. Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV); altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 7 jan. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12379.htm. Acesso em: 20 fev. 2026.

Assim, verifica-se que **o conteúdo da Errata ensejadora do questionamento não alcança as especificações do objeto licitado**, tampouco o serviço a ser prestado, não justificando a necessidade de republicação ou reabertura de prazos, razão pela qual não se mostra razoável sustentar que, em decorrência da referida alteração, a licitante necessitaria de um prazo maior para elaboração de sua proposta, notadamente porque não implicou qualquer aumento de encargos.

Ademais, não há que se falar em violação do princípio da ampla competição quando as cláusulas editalícias preservam critérios proporcionais e adequados para a aferição da capacitação técnica dos licitantes, preservando, desta feita, a finalidade precípua da licitação.

Dessa forma, no campo da regularidade e juridicidade do procedimento, não se vislumbra, pela Assessoria Técnica, a necessidade de republicação do Edital ou reintegração dos prazos para a apresentação das propostas, pois o esclarecimento proporcionado pela Errata 02 buscou destacar pontos que já existiam no Edital da Concorrência em questão e integradores da descrição do objeto da licitação.

III – CONCLUSÕES E ENCAMINHAMENTOS

Diante de todo o exposto, à luz das disposições da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 10.086/2022, **OPINA-SE** pela regularidade, juridicidade e prosseguimento do feito, na forma das disposições do Edital da Concorrência Pública Eletrônica nº 05/2025 – 222/2025/GMS.

Era o que cabia manifestar pela AT. Encaminhem-se os autos à Agente de Contratação da AMEP para ciência e prolação de decisão acerca do questionamento realizado pela pretensa licitante.

Curitiba/PR, 20 de fevereiro de 2.026.

ALAN JOSÉ DE OLIVEIRA TEIXEIRA
Assessor Técnico AMEP
Decreto Estadual nº 8.568/2025